
DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**REF.: SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 024/2026**

OBJETO: Aquisição de 50 (cinquenta) veículos tipo van adaptada – Programa “Antes que Aconteça”. **IMPUGNANTE:** MARDISA VEÍCULOS S.A. (Concessionária Mercedes-Benz).

A Comissão de Seleção da **FINATEC – Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos**, no uso de suas atribuições, após análise técnica dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, profere a seguinte decisão:

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade previstos no instrumento convocatório. Portanto, merece ser conhecida e devidamente respondida.

2. DO MÉRITO TÉCNICO E JURÍDICO*2.1. Do Prazo de Entrega e Complexidade do Ciclo Produtivo*

Argumento da Impugnante: A empresa alega que o prazo de 90 (noventa) dias é insuficiente para o cumprimento das etapas de produção, adaptação técnica, aprovação de protótipo, licenciamento e logística de 50 unidades, sugerindo a ampliação para 150 dias.

Resposta da Comissão: Informa-se que o prazo estabelecido no **item 5.2.1 do Anexo I (Termo de Referência)** foi definido com base no planejamento institucional e na urgência da execução do programa. Reitera-se que:

- O **item 5.2.2** do mesmo Termo de Referência já prevê, expressamente, a **possibilidade de prorrogação do prazo de entrega**, desde que haja justificativa formal e fundamentada pela contratada e aceite pela contratante.
- Quanto ao licenciamento, o **item 5.3.3** esclarece que o emplacamento será realizado no domicílio da emissão da Nota Fiscal (CNPJ da FINATEC), o que centraliza e simplifica o trâmite documental, mitigando a morosidade logística alegada.

2.2. Da Competitividade e Isonomia

Argumento da Impugnante: Sustenta que o prazo atual restringe a participação de montadoras que trabalham sob encomenda, ferindo o princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa.

Resposta da Comissão: Não se vislumbra restrição à competitividade. O instrumento convocatório oferece mecanismos de flexibilidade (cláusula de prorrogação) que permitem a adequação do cronograma às eventuais intercorrências da cadeia produtiva, desde que devidamente comprovadas no momento da execução contratual. A manutenção do prazo visa garantir o compromisso com a eficiência e a entrega tempestiva do objeto social da fundação.

2.3. Da Suposta Inexequibilidade e Jurisprudência do TCU

Argumento da Impugnante: Afirma que prazos inexequíveis são vedados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Resposta da Comissão: A jurisprudência do TCU veda a fixação de prazos **manifestamente** inexequíveis que visem direcionar o certame. No caso em tela, a previsão de entrega em 90 dias, somada à cláusula de permissão de prorrogação (item 5.2.2), demonstra que o edital é equilibrado e oferece segurança jurídica para o fornecedor, não configurando ilegalidade ou cerceamento de participação.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Seleção decide por **CONHECER** a impugnação apresentada para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e seus anexos.

A manutenção dos termos originais do certame fundamenta-se no interesse público e na busca pela celeridade na implementação do Programa "Antes que Aconteça", resguardando-se o direito da futura contratada de pleitear adequações de cronograma mediante justificativa técnica aceitável, conforme já previsto no instrumento convocatório.

Brasília/DF, 02 de março de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

FINATEC